



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

23

RESOLUÇÃO Nº 097 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2008
PROCESSO Nº 1/4191/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616430-7
AUTUANTE: Francisco José Inácio Viana
MATRÍCULA: 034268-1-5
RECORRENTE: JOSIAS VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE FISCAL. 2. O agente fiscal acusou a ora autuada, de não apresentar 60 leituras de memória fiscal relativas ao período de 01/05/01 a 01/05/06. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da não caracterização do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório; em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*. 4. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância originária. 5. Decisão amparada no art. 880 do Decreto 24.569/97 e art. 138 do CTN.

RELATÓRIO

O processo em análise teve origem a partir da lavratura do auto de infração relativo à *ausência de emissão de documento de controle fiscal*, em virtude da falta de apresentação de 60 leituras da memória fiscal emitidas conforme a legislação referente ao período de 01/05/01 a 01/05/06. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.15608, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por motivo de descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/05/01 a 01/05/06, junto ao contribuinte *Josias Vieira da Silva*, estabelecida no município de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Boa Viagem no Estado do Ceará. Auto de infração lavrado em 01/06/06, com fulcro nos arts. 399, parágrafo único e 402, § 1º do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200616430-7, informações complementares ao auto de infração, ordem de serviço nº. 2006.15608, termo de intimação nº. 2006.13056, tabela de cobrança da emissão de leitura da memória fiscal AR relativo ao auto de infração e defesa. Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

“Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Contribuinte deixou de apresentar 60 leituras da memória fiscal emitidas conforme a legislação referente ao período de 01/05/2001 a 01/05/2006.” *(sic)*.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (200 Ufirces)	R\$ 17.702,68
TOTAL	R\$ 17.702,68

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 21/06/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada apresentou defesa à acusação fiscal, às fls 10/11, instruída com docs. de fls. 12/15, sob a alegação de que era impossível apresentar a documentação exigida no prazo de cinco dias, e que no dia 24/05/06, foi remetida ao órgão da SEFAZ os rolos de fita os quais continham todo o movimento da empresa, porém não era a documentação correta. Protestou que o pedido da documentação foi feito em 23/05/06 e o auto de infração lavrado no dia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

19/05/06, antes, porém, 04 dias do comunicado. Assegurou que a falta desta leitura fiscal não acarretou nenhum prejuízo para o Estado. Ao final, requereu a nulidade do auto de infração.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração ficando a autuada intimada no prazo de 10 dias, a quantia equivalente a 10.720 Ufirces com acréscimos legais ou interpor recurso ao Colendo Conselho de Recursos Tributários. Em sua fundamentação, acatou o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando ser legítima a exigência da inicial, vez que a autuada infringiu os dispositivos previstos nos arts. 401 e 402 do RICMS. Em seguida, considerando a hipótese em comento, compreendeu restar claro a obrigatoriedade da emissão e conservação, pelo prazo de 5 anos, de documentos de controle fiscal, conforme preceitua a legislação estadual, precisamente no §1º do art. 402 e 421 do Decreto 24.569/97. Ademais, ao examinar a documentação apenas aos autos, verificou que de fato as leituras da memória fiscal foram emitidas em 29/05/06, em data posterior ao recebimento do termo de intimação nº. 2006.13056. Elucidou, porém, que não obstante as leituras de memória fiscal constantes nos autos se refiram ao período fiscalizado, não possuem a eficácia de substituir aquelas leituras exigidas pela legislação vigente e que, obrigatoriamente, deveriam ter sido emitidas ao término de cada período de apuração e mantida em anexo ao Mapa Resumo do ECF, pelo que preceitua o §1º do art. 402 do Decreto 24.569/97. Assentou convencimento, portanto, da efetiva prática da infração pela empresa autuada, tendo em vista o malferimento à legislação em vigência quando deixou de proceder à emissão de documentos fiscais por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela empresa.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 04/07/08, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 27, acompanhada dos docs. de fls. 28/35, onde reconheceu que as leituras de memória fiscal foram emitidas em 29/05/06. Todavia, consignou que se assim procedeu foi em decorrência da empresa Casa Magalhães ter disponibilizado programa de informática erroneamente de maneira a não permitir que as leituras fossem feitas em conformidade com a legislação. Outrossim, informou que vários contribuintes estavam com o mesmo problema, e que eles estavam corrigindo. Suscitou que a Casa Magalhães se negou a emitir recibo de que a máquina tinha problemas, não obstante ser a responsável pela falha no sistema da máquina que nos foi vendida. Solicitou a responsabilização de quem forneceu o programa com falhas e não corrigiu se acordo como estabelecia a legislação. Por conseguinte, pugnou pela realização de perícia, a fim de que fosse comprovada a ocorrência de falha no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sistema da máquina, ocasião em que apresentou os quesitos constantes às fls. 27 dos autos. Lembrou que a Casa Magalhães só consertou no dia em que o contribuinte já estava sendo fiscalizado. Por fim, requereu a improcedência do auto de infração.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 301/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. A consultora firmou posicionamento no sentido de que o autuado apresentou os documentos de controle antes da lavratura do auto de infração e do comunicado ao contribuinte, restando inadmissível que o contribuinte aguardasse 13 dias para ser comunicado da lavratura do auto de infração. Inferiu que depois de expirado o prazo de 5 dias o agente deve lavrar o auto de infração, não podendo o autuado ficar ao bel prazer daquele esperando a qualquer momento o desfecho da ação fiscal .

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 38/41.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOSIAS VIEIRA DA SILVA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200616430-7, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *ausência de emissão de documento de controle fiscal*, proveniente da falta de apresentação de 60 leituras da memória fiscal relativas ao período de 01/05/01 a 01/05/06, em total afronta ao art. 402, §1º e 421 do Decreto 24.569/97. Desta feita, constatada a infração, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, nos termos do art. 878 do Decreto 24.569/97.

Por ocasião da interposição do recurso voluntário, a autuada solicitou a responsabilização da Casa Magalhães pelo ilícito fiscal, uma vez ser ela a fornecedora



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do programa com falhas e não ter corrigido conforme determina a legislação. Pugnou pela realização de perícia com vistas a provar que a falha se encontrava no sistema da máquina.

De início, cabe tecer algumas considerações introdutórias acerca da distinção existente entre obrigação principal e obrigação acessória. Ao instituir a obrigação acessória, a legislação buscou facilitar o controle do fisco sobre o contribuinte, permitindo assim uma maior fiscalização e arrecadação.

A obrigação principal se cinge precipuamente ao pagamento dos tributos impostos por força legal aos contribuintes. Por outro lado, existem as obrigações acessórias que funcionam como uma espécie de suporte ao Fisco, no que diz respeito ao exercício regular de suas atividades, haja vista restar inviável exercê-lo de forma isolada.

O CTN define a obrigação acessória nos §§2º e 3º do art. 113, na forma abaixo prescrita:

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No caso em apreço, há de se notar que a obrigação acessória quanto à entrega ao Fisco das leituras de memória fiscal, serve para conferir ao ente tributante a ciência necessária com relação às operações realizadas pela empresa e assim possibilitar a cobrança dos tributos devidos.

Diante do cenário fático apresentado pelos autos, vislumbra-se a ausência de caracterização do ilícito apontado pelo agente fiscal, uma vez que os documentos fiscais exigidos pelo Fisco através do termo de intimação foram apresentados antes mesmo da lavratura do auto de infração, de forma regular.

Ocorre que, ante a máxima jurídica de que *ninguém pode se beneficiar da própria torpeza*, ao Fisco não é permitido elastecer o seu prazo para lavratura do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

auto de infração e restringir ao contribuinte seu direito de espontaneidade a que lhe é inerente, sob pena de trazer prejuízo a este, contrariando o art. 880 do RICMS:

Art. 880. O contribuinte ou responsável que procurar a repartição fazendária estadual, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidade verificada no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta perspectiva, há de se admitir que a espontaneidade foi plenamente cumprida, sem que tivesse havido qualquer afronta às regras legais, portanto, a acusação fiscal não merece prosperar em toda a sua forma.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSIAS VIEIRA DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 02 de 2009.

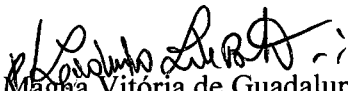

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

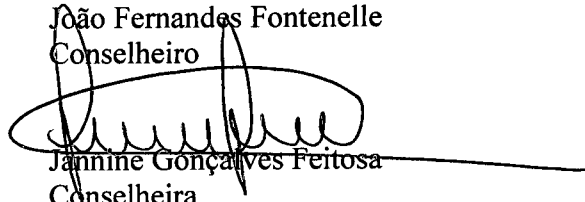

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

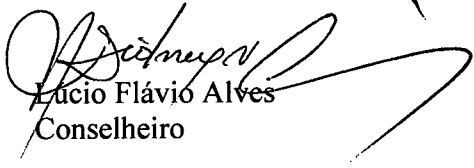

Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora

Andréa Machado Napoleão
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vito Simon de MORAIS
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO